GT - DIREITOS SOCIAIS NA CONTEMPORANEIDADE

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA MODA**

Débora Cristina Costa Firmino, Luana Caroline Castro Bessa, Maria Cecilia Silva Alves de Melo, Tales Gabriel da silva Alves.

**RESUMO**

O presente artigo trata sobre o impacto dos direitos sociais, encontrados na Constituição Federativa de 1988, no ramo da indústria da moda no Brasil. Nesse contexto, serão abordadas questões referentes à modalidade de produção *fast fashion* — uso rápido e descarte imediato de produtos — praticada pelas multinacionais, e como essa categoria influência no sucateamento da mão-de-obra dos trabalhadores, promovendo o trabalho escravo, e trazendo consequências para a realidade social, econômica e jurídica. A maior dificuldade em relação a matéria é conseguir provar a associação das grandes empresas para responsabilização penal, visto a terceirização da produção; nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo principal promover como solução a modalidade *slow fashion* — diminuição do ritmo de produção, além da conscientização em relação ao meio ambiente —*,* a fim de solucionar o problema em questão, retirado do contexto geral. A metodologia utilizada consiste em artigo de natureza teórica, com pesquisa aplicada, descritiva e exploratória, junto do método dedutivo de abordagem. Ao fim, conclui-se que não basta somente a aplicação do *slow fashion* na prática, ou a mudança isolada de uma lei, e sim a conscientização tanto em relação ao consumo desenfreado e capitalizado quanto ao próprio sistema de produção escravo que ergue a indústria têxtil.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo. Indústria Têxtil. Fast Fashion.

# 1 INTRODUÇÃO

Os direitos e garantias fundamentais são uma conquista social, capaz de transformar realidades e romper barreiras há muito tempo impostas, quer seja pelo poder estatal ou aquisitivo. Os direitos dos trabalhadores, no entanto, fazem parte de um marco muito recente na história e sua evolução caminha em passos lentos. Não à toa, afinal o Estado Social de Direito só veio à tona após a ameaça do proletariado sobre o Estado Liberal, demonstrando que o Estado permanece aliado ao ideário capitalista, em que a exploração da força de trabalho não é eliminada, mas diminuída com o oferecimento de migalhas aos trabalhadores (MOREIRA; ZAMITH, 2015).

Nesta vertente, a indústria da moda surge na atualidade e se consolida como ápice da liquidez baumaniana, a partir da modalidade de *fast fashion*, produzindo muito e trazendo como consequência o consumo e descarte exacerbado. Para estas grandes empresas da indústria do vestuário, é preciso que haja muita mão de obra e mão de obra barata. A preocupação sobre a garantia dos direitos trabalhistas dos empregados desta indústria é impermeável e oblíqua à um sucateamento que permeia as últimas décadas.

Por todos esses motivos, é premente a importância em tratar sobre essa problemática e discutir sobre novos caminhos, não só para a indústria da moda, mas soluções para a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores desse segmento, sendo este o principal objetivo deste artigo.

Neste trabalho, iremos apresentar o contexto histórico da indústria da moda, sua regionalização na realidade brasileira, seus impactos nos direitos sociais dos trabalhadores e possíveis soluções para o sistema vigente das coisas. Foi utilizada uma metodologia de natureza teórica, com pesquisa aplicada, por meio de uma revisão bibliográfica geral de dados da doutrina, legislação, dissertações, notícias e demais artigos voltados para o tema.

Como diria SILVA (2011), “as palavras, assim como as roupas, revelam contornos daquilo que escondem”. Diante disso, só nos resta questionar: que palavras tece a indústria da moda quanto aos direitos de seus trabalhadores?

# 2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico do artigo em questão é voltado para autores variados, sendo estes bacharéis em Direito, juristas renomados e mestres na área, que dissertam sobre a importância da indústria têxtil/da moda na globalização mundial, e como estas multinacionais impactam na realidade social e na legislação brasileira.

Nessa perspectiva, a contribuição de autores como Viana (2005), Hernandez (2018), mostram-se fundamentais para a construção de uma discussão sobre esta realidade no nordeste brasileiro, no Brasil e no mundo, pois trazem maior facilidade para tratar sobre as transformações históricas, sociais e culturais na indústria têxtil, e, por consequência, na indústria da moda. Além disso, também procurou-se trazer para discussão sobre o funcionamento do modelo de produção *fast fashion*, e como os direitos sociais da Constituição Federal de 1988 interligam-se a esta realidade; a linha doutrinária adotada inclui autores como Wandelly (2008), que discute sobre a descaracterização capitalista do trabalho, que permite o desenvolvimento do trabalho escravo, frequente utilizado na indústria têxtil, destoando do que se é pregado no viés constitucional e no Código Penal Brasileiro. Pereira (2023), em complemento, retrata sobre a desvalorização da classe trabalhadora e as condições de trabalho insalubres que estes são submetidos dentro do meio.

# 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O artigo em questão apresenta uma metodologia de natureza teórica, com pesquisa aplicada, sendo descritivo e exploratório. Foi utilizado uma revisão bibliográfica geral de dados, com acesso à doutrina, legislação, dissertações, notícias e demais artigos voltados para o tema, além da Constituição Federal de 1988 e o Código Penal Brasileiro, junto aos entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal do Trabalho (TST). O trabalho está estruturado de acordo com o método dedutivo de abordagem, sendo dividido em pontos principais: introdução — responsável pela apuração geral do tema e delimitação do objeto de estudo —, resultados — com tópicos referentes ao impacto da indústria na moda no Brasil e como os direitos sociais se enquadram nessas empresas multinacionais — e considerações finais.

# 4 RESULTADOS

## 4.1 Contexto histórico da indústria da moda

A indústria da moda foi por muitos anos, no Brasil e no mundo, vista apenas como uma forma de mostrar o status da alta burguesia e indicar o alto poder aquisitivo das pessoas que a vestiam, pois, nessa época, os custos dos processos de confecção possuíam um alto valor agregado devido a sua complexidade perante as tecnologias disponíveis no período. Para o resto da sociedade da época, as vestimentas serviam meramente para o seu uso prático, cobrir o corpo e agasalhar-se. A mudança de paradigma que fez com que as roupas passassem a ser vistas como uma forma de expressão aconteceu na virada do século XIX para o XX fazendo com que essas participassem de maneira mais ativa dos principais movimentos sociais do tempo.

Com o surgimento do *prêt-à-porter,* “pronto para usar”, as roupas deixaram de ser feitas sob medida por encomenda e passaram a ser produzidas em grande escala, por meio de processos industriais de forma massificada e diversificada em questões de design, o que fez com que o preço baixasse de forma significativa, atraindo os consumidores de diferentes classes sociais. Em meio a tais avanços, surge, como consequência, o *fast fashion,* o maior sistema de produção atual, sendo o caminho das tendências lançadas pelas marcas de alta costura e o mercado de massa, sendo caracterizada pelo custo baixíssimo de produção, a velocidade que é feita e a rapidez com que cai em desuso (CARVALHO; COSTA; BACHA; SILVA, 2022).

Entretanto, apesar de diminuir o custo e deixar a moda difundida pelas marcas de alta costura mais acessível ao grande público, o *fast fashion* traz diversos problemas sociais, principalmente na questão trabalhista, pois os profissionais da indústria passam a ser pressionados a produzirem cada vez mais rápido para suprir a necessidade de um mercado sedento por novas tendências.

Dessa maneira, fortalece-se cada vez mais o sistema capitalista, o que faz com que o setor se torne uns dos mais lucrativos do mundo sem se preocupar com as condições de trabalho, direitos ou até mesmo a dignidade da pessoa humana relativa aos seus trabalhadores, sendo totalmente adverso ao que a legislação brasileira prega, e portanto torna-se essencial a análise do atual cenário no país, principalmente neste momento, em que o setor encontra-se em pleno desenvolvimento com a implementação de empresas multinacionais que lucram por meio do sistema de *fast fashion*.

## 4.2 Indústria do vestuário no Nordeste e crescimento do mercado de trabalho

O surgimento da indústria têxtil no nordeste brasileiro foi possível graças à forte cultura do algodão da região, no século XVIII. No entanto, conforme os anos foram passando, a centralização desse segmento industrial no Nordeste foi reduzida pela predominância sudestina no início do século XX, em São Paulo (VIANA, 2005).

Após grande crise durante a década de 1950, o polo do vestuário nordestino voltou a ganhar força entre as décadas de 1980 e 1990. Tendo em vista a reestruturação de comportamento das empresas - devido a abertura da economia, buscavam mão de obra barata e, como existiam políticas de incentivos fiscais emergentes dos governos dos estados nordestinos, a indústria do vestuário teve notada migração da região sudeste e sul para a região nordeste (VIANA, 2005).

Atualmente, existe uma cultura por parte da indústria têxtil brasileira, como se pode perceber em estados da região nordeste como Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, de contratos de facção. Hernandez (2018) esclarece este assunto em sua dissertação “EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS: uma análise de violação de direitos elementares trabalhistas na indústria da moda”:

Por meio dos contratos de facção – que são contratos de natureza mercantil –, repassa-se a um terceiro a realização de parte (facção) das atividades necessárias para a obtenção do produto final. Ou seja, entrega-se a um terceiro a matéria-prima ou o material que irá confeccionar o produto e depois devolvê-lo ao contratante para que a mercadoria seja comercializada. É primordial compreender que a descentralização da produção que se segue a esse período não só criou e lucrativa forma de consumir as mercadorias produzidas em larga escala, como transformou profundamente as relações de trabalho imersas e desprotegidas na crise do Direito do Trabalho (HERNANDEZ, 2018, p. 44-45).

A partir desta elucidação, é primário conceber que este meio de contratação possibilita informalidade das relações trabalhistas, o que traz como consequência violações de inúmeros direitos conquistados pelos trabalhadores, sejam os direitos trabalhistas nacionais ou os de *soft law* de natureza internacional. Como não há contratação direta das grandes empresas, os trabalhadores só podem responsabilizar de alguma forma as empresas menores locais que os contrataram.

O que percebemos são cada vez mais trabalhadores que não exercem seu direito às férias, trabalhando o ano inteiro integralmente, e que não possuem segurança de trabalho, pois, por mais que haja experiência de trabalho, para o empregador se tornam mão de obra descartável, dada a situação econômica do país e da região. Sequer é possível constatar quantos desses trabalhadores possuem carteira assinada.

Esta situação só se agrava cada vez mais, como podemos atestar com a aproximação recente da multinacional chinesa SHEIN (CASTILHO, 2023) para contratar as empresas em formato de facção no estado do Rio Grande do Norte, por exemplo. Existe grande entusiasmo do governo em trazer novos empregos para o estado, porém esse mesmo entusiasmo não se aplica em trazer para o debate a consolidação e proteção dos direitos trabalhistas dos empregados da indústria da moda.

## 4.3 Os direitos sociais na indústria da moda

Nesse sentido, surge a necessidade da discussão a respeito do impacto dos direitos sociais na indústria da moda, visto o descaso para com os trabalhadores e a fragilidade no escopo social das fábricas do vestuário. Por definição, de acordo com o art. 6º da Constituição Federal de 1988, os direitos sociais são aqueles que caracterizam uma boa qualidade de vida para o brasileiro, como a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, além da assistência aos desamparados. No ramo específico do trabalho, por outro lado, estes se relacionam com a segurança dos trabalhadores no desenvolvimento de suas atividades, incluindo condições de ofício favoráveis e demais direitos econômicos — salário mínimo, férias, licenças e aviso prévio, por exemplo. Apesar do Brasil ser um país cuja legislação se preocupa no estabelecimento de uma relação saudável entre o empregado e seu emprego — além do artigo citado, outros como o art. 170, inciso VII e VIII, também da CF, prezam pela existência digna por meio do trabalho, juntamente do bem-estar social e a preservação da dignidade da pessoa humana — não é sempre que há, de fato, a realização na prática.

A globalização recorrente torna propício o surgimento de empresas multinacionais, causando a internacionalização dos produtos e relações de trabalho (PEREIRA, 2021). A indústria da moda não é uma exceção, sendo diretamente impulsionada para produção rápida e capitalizada, oriunda da modalidade *fast fashion* — padrão de fabricação, consumo e descarte imediato dos produtos. Este tipo de modelo de produção, também conhecido como moda rápida, exige a constante renovação das empresas para seus produtos, a fim de acompanhar o desenvolvimento e o consumo mundial, além do maior corte de gastos possíveis na produção, o que reflete na qualidade de trabalho dos envolvidos na indústria.

Nessa toada, as empresas estabelecem relações em diversos países, gerando troca de matéria-prima e fornecedores, surgindo uma cadeia extensa de fabricação. Para que haja o maior lucro possível, a indústria têxtil terceiriza sua produção, afetando diversas regiões e facilitando a precarização do trabalho, além de dificultar a responsabilização das empresas multinacionais; assim, determinadas fábricas mais conhecidas e visuais são valorizadas para gerar rotatividade, enquanto em outras ocorre a prática de diversas relações ilícitas.

O Brasil não fica fora do padrão. De acordo com dados sistematizados pela Comissão Pastoral da Terra, provenientes do Ministério do Trabalho e da Previdência, de 1995 a 2021, 657 pessoas foram vítimas de escravidão no setor têxtil, principalmente na zona urbana. Das 55 operações realizadas no setor, 41 ocorreram em São Paulo (PEREIRA, 2023). Pelo fato de os trabalhadores serem, em sua maioria, imigrantes, estes acabam se submetendo a condições de trabalho indignas para não serem denunciados. Apesar deste tipo de conduta ser crime no Código Penal Brasileiro, é algo que ocorre frequentemente na indústria da moda, e há uma grande dificuldade para responsabilidade criminal, visto as peculiaridades que a tornam vulnerável a esta prática (PEREIRA, 2023). Para Leonardo Wandelly (2008), o próprio direito de ter um trabalho, hoje em dia, sofre diversos impactos com a descaracterização do sentido de trabalho propriamente dito, sendo

A modernidade capitalista reduziu o trabalho humano a uma específica forma de trabalhar, que subsume o trabalho como produtor de valor para o capital, mas que não resulta em valor de uso para o sujeito que trabalha [...] Ato contínuo, esse específico modo de trabalhar, que nega o trabalho como direito, no extremo, um trabalho “não-vida”, torna-se uma presença avassaladora para a vida das pessoas (WANDELLY, 2008; p. 5-6).

A capitalização desenfreada permite que diversas pessoas convivam em salas minúsculas, oficinas não autorizadas, com equipamentos enferrujados e quebrados, muitas vezes sem janelas ou meios de ventilação — sendo o pouco espaço utilizado também para armazenamento das roupas e dos tecidos. Essa grande desvalorização da classe operária, juntamente do desprezo com a dignidade da pessoa humana, resulta no descumprimento dos direitos sociais de trabalho estabelecidos na legislação brasileira (PEREIRA, 2023).

## 4.4 Soluções para o sistema vigente

Historicamente, considerando a concretização mercadológica do *fast fashion*, fica claro o reflexo no mundo do trabalho, pois a flexibilização de produção requer uma flexibilização em relação à mão de obra. Nessa toada, as leis trabalhistas seguem a tendência de se moldarem à nova realidade. Em contraposição a essa corrente, nota-se, emergente, uma visão mais crítica, o movimento *slow fashion*, compreendido como “[...] uma das reações pós-modernas aos problemas decorrentes da modernidade” (COUTINHO; KAULING, 2020, p. 84).

No aspecto sociológico, os movimentos são opostos e, portanto, exteriorizam ideias contrárias. O movimento *slow fashion*, nesse sentido, defende “[...] a desaceleração da produção e do consumo, além de defender atitudes mais éticas e a conscientização do consumidor” (IROKAWA; MAIA; CÂMARA, 2017, p. 2). Nesse contexto, há um maior incentivo à durabilidade das peças criadas e uma lacuna maior de tempo aos designers na criação de novos modelos, haja vista a pressão dentro do modelo de *fast fashion* para uma rápida resposta ao mercado que garanta novidades em circulação a todo momento.

Para tais mudanças sociais de paradigma, precisar-se-ia de uma enorme conscientização por parte dos consumidores e de agentes influentes desse mercado. Um consumidor consciente pode, por exemplo, boicotar uma marca/empresa denunciada por participar direta ou indiretamente de trabalho escravo. Outrossim, uma figura de grande impacto no mundo da moda pode, ainda, incentivar tendências duradouras. As pequenas atitudes e ações podem, aos poucos, mudar a organização das empresas. Assim, a transformação da indústria da moda poderia ser alcançada gradualmente, por meio da alteração no seu modo de produção flexível, o qual incentiva um modelo de consumo ambientalmente insustentável e uma situação trabalhista precária.

Em relação às subcontratações e terceirizações apontadas ao longo deste trabalho, não há uma legislação específica para essa nova modalidade de trabalho decorrente da aceleração e da alta demanda do mundo da moda, mesmo que essas relações possuam peculiaridades próprias. Atualmente, havendo o chamado contrato de facção entre as empresas, aquela que contratou o fornecimento de produtos prontos fica isenta das dívidas trabalhistas (BRASÍLIA, 2022). Esse sistema, na prática, é uma brecha para a irresponsabilidade das grandes empresas do ramo.

Os trabalhadores que se encontram em tal cenário não podem alegar responsabilidade subsidiária para com a empresa que contrata o fornecimento de produtos às empresas têxteis a fim de obter o adimplemento das obrigações trabalhistas que lhes são devidas. Esse problema poderia encontrar solução no âmbito de uma legislação própria para regulamentação desse gênero de contrato, garantindo expressamente a mútua responsabilidade – seja solidária ou subsidiária – entre essas empresas. Na prática, esse trabalhador têxtil encontraria, ao demandar judicialmente sua causa, uma garantia maior à concretização dos seus direitos.

Entretanto, salienta-se que não cabe a uma lei específica mudar todo o cenário trabalhista do ramo, sendo apenas um minimizador de danos. Para tanto, seria necessária uma grande mudança legislativa em relação às leis trabalhistas que permitem a subcontratação e a terceirização, além da mudança apontada no campo social.

# 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das informações e reflexões trazidas ao longo deste trabalho, pode-se compreender que a indústria têxtil e mundo da moda, na atualidade, adotaram como movimento o *fast fashion*, em conformidade com a necessidade atual do mundo globalizado em flexibilizar sua produção, atendendo ao padrão de consumo capitalista e, ao mesmo tempo, estimulando-o. Em resposta a isso, o mercado de trabalho adaptou-se igualmente, ao flexibilizar as relações trabalhistas com modalidades de subcontratação e de terceirização.

Assim, viu-se que esse novo cenário afeta diretamente os direitos trabalhistas, em contraposição aos mandamentos constitucionais de garantia de direitos sociais. Ainda, empregadores utilizam-se de brechas na lei para agir irresponsavelmente sob o respaldo dos contratos de facção. A precarização do trabalho e a falta de garantias ao trabalhador são irremediavelmente inconstitucionais e ilegais – seja por vedação da própria CLT ou por consequências no âmbito penal –, mesmo que tais situações continuem achando brechas no sistema jurídico ou atuando longe dos olhares das autoridades.

No plano social, uma possibilidade de mudança pode ser compreendida através do movimento do *slow fashion*, o qual propõe a diminuição no ritmo de produção de peças, com a conscientização em relação ao meio ambiente e ao consumo alienado. Ademais, mudanças legislativas poderiam ser implementadas para garantir ao trabalhador a satisfação de seus direitos, especialmente nos contratos de facção.

Finalmente, destaca-se que não basta a mudança de uma lei ou outra isoladamente, a mentalidade social em relação ao tema precisa ser transformada a partir de uma conscientização tanto em relação ao consumo quanto ao sistema de trabalho, por vezes até escravo, que sustenta toda a indústria têxtil. Por conseguinte, a transformação no campo do Direito virá naturalmente como consequência, haja vista que o Direito, como criação humana, é um reflexo da sociedade e de seus anseios.

# REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br]. Acesso em: 24. julho. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31. dez. 1940.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Comunicação Social. **Loja de departamentos não responderá por dívida trabalhista de empresa fornecedora de mercadorias**. 2022. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/renner-não-responderá-por-dívida-trabalhista-de-empresa-fornecedora-de-mercadorias. Acesso em: 30 jul. 2023.

CARVALHO, Beatriz M.; COSTA, Cyntia L.; BACHA, Giovanna S.; SILVA, Mariana N. **Moda Fast Fashion: Impactos Ambientais e Sociais na Comunidade do Trabalho Internacional**. 2022. Disponível em: RUNA - Repositório Universitário da Ânima: Moda fast fashion: impactos ambientais e sociais na comunidade do trabalho internacional (animaeducacao.com.br). Acesso em: 30 de jul. de 2023.

CASTILHO, Fernando. **Para fazer roupa no Brasil, Shein contrata Coteminas que adotará modelo de facções de costura criado no RN.** 2023. Disponível em: https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/jc-negocios/2023/07/15536306-para-fazer-roupa-para-no-brasil-shein-contrata-coteminas-que-adora-modelo-de-faccoes-de-costura-criado-no-rn.html. Acesso em: 30 jul. 2023.

COUTINHO, Marina; KAULING, Graziela Brunhari. **Fast fashion e slow fashion: o paradoxo e a transição**. Revista Memorare, Tubarão, Sc, v. 7, n. 3, p. 83-99, out. 2020. Anima Educação. http://dx.doi.org/10.19177/memorare.v7e3202083-99.

HERNANDEZ, Juliana do Nascimento. **EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS: uma análise das violações de direitos elementares trabalhistas na Indústria da moda.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

IROKAWA, Elisa S. F.; MAIA, Sandra; CÂMARA, Jairo J. D. **Slow fashion: possíveis caminhos para a indústria da moda contemporânea.** *In*: 13º Colóquio de Moda, 2017, Bauru. **Anais eletrônicos…** Bauru: UNESP, 2017. Disponível em: http://www.coloquiomoda.com.br/anais/Coloquio%20de%20Moda%20-%202017/CO/co\_8/co\_8\_SLOW\_FASHION\_POSSIVEIS\_CAMINHOS.pdf

MOREIRA, I. R.; ZAMITH, S. M. A. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES NO ESTADO CONTEMPORÂNEO. **Unicuritiba**, Curitiba, v.3, n.40, 21, 2015.

PEREIRA, Letícia Lessa Rodrigues. **Direitos sociais e fast fashion: o novo padrão de responsabilidade social das empresas multinacionais da indústria da moda.** 2021. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

PEREIRA, Vanessa Almeida. **A TERCEIRIZAÇÃO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO SETOR TÊXTIL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES NO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.** Monografia (Especialização em Direito) – Centro Universitário Unicuritiba. Curitiba, 2023.

SILVA, Deonísio de. **A força das palavras.** Revista Língua Portuguesa. São Paulo: Editora Segmento, 2011.

VIANA, Fernando Luiz Emerenciano. **A indústria têxtil e de confecções no Nordeste: características, desafios e oportunidades.** Fortaleza: BNB, 2005. (Série Documentos do ETENE, n.6)

WANDELLY, Leonardo Vieira. **O direito ao trabalho como direito humano e fundamental.** 2008. Monografia (Especialização em Direito) – Universidade Estadual do Paraná, Curitiba, 2008.